

VITRINE JURÍDICA

Termo de acordo de antecipação de feriados

30 de março de 2020

Orientações técnicas sobre a ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS do ano corrente.

1. EMENTA

O estado de calamidade pública em que se encontra o País em decorrência do coronavírus (COVID-19) tem gerado uma série de questionamentos pertinentes às medidas aplicáveis para abrandamento das paralisações impostas à economia, à sociedade, sem as quais a sobrevivência de diversas empresas estará ameaçada.

Uma dessas questões se refere à antecipação de feriados. Além de dúvidas quanto à possibilidade as empresas buscam orientações práticas de como executá-las caso seja possível, sendo esse o próprio da presente análise.

2. PAPEL DO SINDILOJAS-SP

Primordialmente, é importante esclarecer que o papel o **SINDILOJAS-SP** encontra alguns limites legais, não podendo, por exemplo, cravar as medidas que devem ou não ser seguidas pela empresa, pois, o fazendo, extrapolaria suas atribuições como associação, contrariando a legislação de um modo geral e, ainda, atraindo para si responsabilidade que não lhe cabe, uma vez que as minúcias do pactuado entre a empresa associada e as partes interessadas como

colaboradores, fornecedores, sindicato, parceiros e outros compete somente à própria empresa e às pessoas com as quais contrata.

Isto vale para a interpretação de regras legais as quais estão sujeitas a interpretações diversas.

Por oportuno, o **SINDILOJAS-SP** ressalta que trabalha intensamente para desenvolver serviços de melhor qualidade e eficiência para suas **ASSOCIADAS** como o presente informativo **ANÁLISE JURÍDICA**, sempre atenta às questões legais, éticas e de mercado, para não desvirtuar seu papel e responsabilidades.

Logo, a presente **ANÁLISE JURÍDICA** externa o ponto de vista do **SINDILOJAS-SP** sobre o assunto cabendo à empresa acatar ou não, sob sua exclusiva responsabilidade.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Objetivamente, a possibilidade de ANTECIPAÇÃO¹ dos FERIADOS está prevista na [Medida Provisória nº 927-2020](#), editada pelo Governo Federal no último dia 20 de março. Vale lembrar que referida norma foi alterada pela Medida Provisória nº 928-2020, a qual manteve na íntegra a possibilidade sob análise.

Mas como funciona essa antecipação? É que vamos esclarecer.

¹ MP nº 927-2020 | APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS | Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Nos termos da MP, considerando o estado de calamidade pública, é permitido que as empresas substituam os dias que o empregado permanecer em casa agora na quarentena sem trabalhar, pelos dias dos feriados que acontecerão ao longo do ano.

Para tanto, é preciso que os empregados sejam notificados formalmente, com antecedência mínima de 48H00, sobre esta troca, para que seja possível a compensação.

Em outras palavras, ao invés do empregado ficar de folga nos referidos feriados, caso a empresa se valha deste mecanismo deverá trabalhar para repor os dias na mesma proporção.

A legislação² prevê essa possibilidade, de compensação do trabalho realizado no feriado, e a MP apresenta alternativa inversa diante do caos que o Brasil enfrenta, como forma de amenizar as consequências da pandemia, objetivando preservar a empresa e os empregos.

Estamos diante de uma regra de COMPENSAÇÃO que apesar de ser expressamente proibida³ pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINDILOJAS-SP, **pode ser aplicada diante da situação excepcional instalada.**

² CLT | Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.

³ **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019-2020 | SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO e SINDILOJAS-SP | 41 - TRABALHO EM FERIADOS** - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20 agosto de 1990, c/c a Lei nº 605/49, o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro 2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as

Portanto, as empresas podem antecipar o gozo de feriados e compensar as horas correspondentes com o trabalho nos dias dos feriados então antecipados ou por meio de sistema de banco de horas.

A respeito dos feriados religiosos é preciso uma cautela amais. A empresa deve formalizar acordo individual escrito para tal possibilidade.

Por fim, vale reiterar que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINDILOJAS SP prevê expressa restrição em relação ao **feriado do dia 25 de dezembro⁴**, previsão esta que deve ser considerada na hipótese de antecipação não apenas por ser um feriado religioso, mas, principalmente, porque seu significado pode representar uma barreira de difícil transposição para fins de antecipação.

Por outro lado, pode ser um dia relevante para os lojistas, recuperarem esta época de baixa movimentação econômica, o que dependerá de cada caso.

seguintes regras: **a)** comunicação da empresa ao sindicato patronal, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho; **b)** manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste: **I** – os feriados a serem trabalhados; e, **II** – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um. **c)** pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto comissionados; **d) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;**

⁴ **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019-2020 | SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO e SINDILOJAS-SP | 41 - TRABALHO EM FERIADOS** - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20 agosto de 1990, c/c a Lei nº 605/49, o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro 2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: **com exceção de 25 de dezembro (Natal)** e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

4. CONCLUSÃO E SUGESTÕES DE PROVIDÊNCIAS

Em conclusão, é permitida a ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS, a compensação nos dias do efetivo feriado, e até a inclusão em banco de horas o que a rigor é apenas outra forma de compensação.

Ao promover tal medida neste momento é aconselhável que a empresa se restrinja aos feriados do ano em curso, isto é, até 31 de dezembro, que evite incluir o feriado de natal salvo extrema necessidade e, ainda que o faça, obtenha antes a expressa anuência do empregado.

Agora que VOCÊ já conhece a regra organizamos abaixo **CALENDÁRIO DOS FERIADOS** daqui até o final do ano, CONSIDERANDO feriados NACIONAIS, do ESTADO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Na sequência, um **MODELO de ACORDO DE ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS** que recomendamos seja aplicado em todas as situações e não apenas em relação aos feriados religiosos, para maior segurança jurídica e, também organização da empresa.

4.1. Calendário de **FERIADOS** nacionais, do estado e do município de SP

A seguir, eis os FERIADOS nacionais, do estado e do município de São Paulo. Em **LARANJA** alertamos para os feriados que recaem aos domingos para que a empresa programe adequadamente a compensação de acordo com o sistema adotado previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, e em **VERMELHO** para os feriados religiosos.

Em **ROXO** apenas o feriado de Natal sobre o qual a empresa deve ter uma análise mais apurada quanto a antecipação, o que alertamos inclusive para se garantir ânimo do colaborador da empresa, sem deixarmos de nos ater ao fato de que pode ser um dia importante para as atividades da empresa.

	DATA	DIA DA SEMANA	FERIADO	ÂMBITO
ABRIL	10-04	Sexta-feira	Paixão de Cristo ⁵	Nacional
	12-04	Domingo	Páscoa ⁶	Nacional
	21-04	Terça-feira	Tiradentes	Nacional
MAIO	01-05	Sexta-feira	Dia do Trabalho	Nacional
JUNHO	11-06	Quinta-feira	Corpus Christi ⁷	Nacional
JULHO	09-07	Quinta-feira	Revolução Constitucionalista ⁸	Estadual
SETEMBRO	7-09	Segunda-feira	Independência do Brasil	Nacional
OUTUBRO	12-10	Segunda-feira	Nossa Senhora Aparecida ⁹	Nacional
NOVEMBRO	2-11	Segunda-feira	Finados ¹⁰	Nacional
	15-11	Domingo	Proclamação da República	Nacional
	20-11	Sexta-feira	Dia da Consciência Negra ¹¹	Municipal
DEZEMBRO	25-12	Sexta-feira	Natal	Nacional

Portanto, são 11 (onze) feriados previstos daqui para frente e a serem considerados pelas empresas representadas pelo SINDILOJAS, o que equivale a **80 (oitenta horas)** de trabalho que podem ser antecipadas.

⁵ **Nota:** Trata-se de feriado religioso nos termos da [Lei Federal nº 9.093/1995](#), que em seu artigo 2º expressa que “**São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão**”, combinada com a [Lei Municipal nº 14.485/2007](#), do Município de São Paulo.

⁶ **Nota:** A legislação do Município de São Paulo não o declara como feriado, em que pese alterar programações em razão desta data, em manifesta reconhecimento à cultura do brasileiro.

⁷ **Nota:** Idem nota anterior.

⁸ [Lei Estadual nº 9.497/1997](#) | Estado de São Paulo.

⁹ **Nota:** Feriado religioso.

¹⁰ **Nota:** Além de se tratar de feriado nacional é tratado como feriado religioso pelo Município de São Paulo, nos termos da [Lei Municipal nº 14.485/2007](#).

¹¹ [Lei Municipal nº 14.485/2007](#) | Município de São Paulo | Art. 1º São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, **20 de novembro**, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

4.2. Modelo de **ACORDO INDIVIDUAL DE ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS**

A seguir, eis MINUTA REFERENCIAL para subsidiar as empresas na aplicação do ACORDO INDIVIDUAL DE ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS, com fundamento nas razões até aqui expostas:

ACORDO INDIVIDUAL DE ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

[**RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA**], com sede na [indicar o endereço completo incluindo CEP], inscrita no CNPJ sob o nº [indicar], neste ato representada por seu representante legal, o Sr. [**NOME COMPLETO**], portador da Cédula de Identidade RG nº [indicar], e do CPF nº [indicar], e [**NOME COMPLETO DO EMPREGADO**], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], empregado da [**NOME DA EMPRESA**], contratado como [função], portador da Cédula de Identidade RG nº [indicar], CPF nº [indicar], e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º [indicar] série n.º [indicar],

CONSIDERANDO o cenário de pandemia que assola o planeta, decorrente do novo coronavírus (Covid-19), e os elevados riscos de proliferação no Brasil;

CONSIDERANDO as diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, todas com o mesmo propósito, de mitigar os efeitos derivados da propagação do referido vírus, especialmente os termos da **Medida Provisória nº 927-2020**;

CONSIDERANDO a função social das empresas, a imprevisão deste estágio caótico que pegou todos de surpresa, o status de hipossuficiência dos trabalhadores e a necessidade de equilibrar todos estes fatores; e

CONSIDERANDO a notificação prévia endereçada ao Sr. [**NOME DO EMPREGADO**], apresentada há mais de 48H00 (quarenta e oito horas) através do e-mail [indicar o e-mail ou outro meio eletrônico], a necessidade de **flexibilização para permitir medidas efetivas** para garantia não apenas do bem estar social e contenção do vírus, mas também a superação das partes envolvidas, empresa e colaborador, em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, as PARTES celebram, de comum acordo, o presente

ACORDO INDIVIDUAL DE ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS, que se regerá conforme as condições e itens seguintes:

1. DO OBJETO DO ACORDO

1.1. As PARTES ajustam a antecipação do gozo de [XX] feriados conforme indicados no item 1.3., para compensação com o trabalho nas respectivas datas antecipadas ou outro modo definido pela empresa, respeitados os limites diários de jornada de trabalho.

1.2. Por força do presente termo, o empregado permanecerá em casa a partir do dia [XX/XX] até o dia [XX/XX/2020], sem prejuízo de seu salário, período em que acumulará [XX] horas negativas a serem compensadas conforme indicação do item anterior.

1.2. Os feriados a serem antecipados por força do presente instrumento equivalem a [XX] dias de trabalho, ou [XX] horas de trabalho negativas, e serão:

1.2.1. Sexta-feira Santa - 10/04/2020;

1.2.2. Tiradentes - 21/04/2020;

1.2.3. Dia do trabalho – 01/05/2020;

1.2.4. Corpus Christi – 11/06/2020;

1.2.5. Revolução Constitucionalista – 09/07/2020;

1.2.6. Independência do Brasil – 07/09/2020;

1.2.7. Nossa Senhora Aparecida – 12/10/2020;

1.2.8. Dia de Finados – 02/11/2020;

1.2.9. Proclamação da República – 15/11/2020;

1.2.10. Dia da Consciência Negra – 20/11/2020; e,

1.2.11. Natal – 25/12/2020.

2. DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

2.1. A compensação dos feriados antecipados será levada a efeito nos dias dos respectivos feriados, salvo planejamento diverso da empresa que deverá obedecer em qualquer hipótese o limite de jornada diária.

2.2. Para todos os efeitos legais, os dias de feriados antecipados serão considerados dias normais de trabalho, não ensejando pagamento em dobro das horas laboradas, em razão da antecipação aplicada na forma do presente Termo.

2.3. Na hipótese da ampliação do Estado de calamidade e da impossibilidade do restabelecimento da normalidade durante os próximos feriados, estes deverão ser compensados mediante a inclusão de horas negativas no Banco de Horas.

2.4. Se a compensação das horas negativas não for realizada pelo empregado sem justo motivo, o empregador fica autorizado a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração final.

2.5. Para o controle das horas extras e respectivas compensações a empresa fica obrigada a fornecer ao empregado, sempre que por este solicitado, os comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, além do saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal.

3. DA VIGÊNCIA

3.1. O presente acordo terá vigência a partir da data de sua assinatura até o término do Estado de Calamidade Pública, respeitados os seus efeitos jurídicos no que tange aos prazos para compensação de horas após.

4. DAS DEMAIS CONDIÇÕES

4.1. Os demais ajustes do CONTRATO DE TRABALHO permanecem inalterados.

4.2. E por estarem justas e acordadas, as PARTES firmam o presente contrato, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [dia] de [mês por extenso] de 2020.

[RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA]

[NOME DO EMPREGADO]

[Nome do Representante Legal]

[Função]

[Cargo]

Testemunhas

[NOME DA TESTEMUNHA 1]

[NOME DA TESTEMUNHA 2]

CPF nº [indicar número]

CPF nº [indicar número]

Sem mais, esperamos ter superado vossas expectativas, agradecemos a CONFIANÇA e desejamos ÓTIMOS NEGÓCIOS. Respeitosamente.

JOSÉ LÁZARO DE SÁ

OAB/SP nº 305.166

SUELEN ALVES SANCHEZ

OAB/SP nº 315.671

JURÍDICO SINDILOJAS-SP

#RepresentATIVIDADE #Juntosàdistância